



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento



Proposta de emendas à Lei n.11.445/2007 sobre os Direitos Humanos à Água e ao Esgotamento Sanitário

Maio de 2022

Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

ONDAS 2022-2025

Coordenação Executiva

Renata de Faria Rocha Furigo – Coordenadora Geral
Edmilson Barbosa - Coordenador de Relações Sindicais
Marcos Helano Fernandes Montenegro - Coordenador de Comunicação
Rafael K. Xavier Bastos – - Coordenador de Projetos
João Marcos Paes de Almeida - Coordenador Administrativo e Financeiro
Bartíria Perpétua Lima da Costa - Coordenadora de Relações Institucionais
Léo Heller – Coordenador de Relações Internacionais
Amael Notini Moreira Bahia – Coordenador de Assuntos Jurídicos
Thaissa Jucá Jardim Oliveira – Coordenadora de Assuntos da Juventude

Conselho Fiscal

Titulares

Clóvis F. do Nascimento Filho
Andrea Matos
Maria José Salles

Suplentes

Rayssa Saydel Cortez
Suely Gonçalves da Conceição
José Mairton Pereira Barreto

Conselho de Orientação

Aécio de Oliveira
Alex Moura de Souza Aguiar
Amauri Pollachi
Ana Lúcia Nogueira de Paiva Britto
Cristina Brandão
Eduardo Cardoso

Getúlio Vargas Junior
Juliano Pamplona Ximenes
Luciana Ferrara
Marcos Jacinto de Sousa
Ricardo de Sousa Moretti
Sonaly Cristina Rezende Borges de Lima

Secretário-Executivo

Edson Aparecido da Silva

Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento



A Campanha Sede Zero

A CAMPANHA SEDE ZERO foi lançada em dezembro de 2021 por ocasião do encerramento do Encontro Nacional pelos Direitos Humanos à Água e ao Saneamento. Articulada pelo Ondas e um amplo arco de entidades parceiras, a Campanha é um instrumento de divulgação, mobilização e luta pela realização dos direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário, pautada por manifesto propondo nove medidas que objetivam garantir o acesso pleno à água e ao esgotamento sanitário a todas as pessoas, em especial àquelas que vivem em processo de vulnerabilidade.

Em 11 de abril, o ONDAS incorporou à CAMPANHA SEDE ZERO as propostas de emendas à Lei 11.445/2007, que estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, visando incorporar nessas diretrizes os Direitos Humanos à Água e ao Saneamento.

Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Manifesto da Campanha Sede Zero

Aos mais de 661 mil óbitos (11/04/2022), decorrentes da Covid 19 no Brasil, número trágico que traduz o desprezo do atual Governo Federal com a vida de brasileiras e brasileiros, se somam as consequências das políticas liberais em curso aprofundando a crise econômica e social que lançou milhões ao desemprego e reduziu significativamente a renda das famílias, especialmente das mais pobres, com resultados funestos para as condições de alimentação, saúde, educação e moradia.

Nesta conjuntura dramática, mais que nunca é preciso reafirmar que o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário são direitos humanos e precisam ser assegurados a todas e todos, priorizando os que vivem em situação de vulnerabilidade.

Sendo um direito humano fundamental para a manutenção da vida, a água e o saneamento não podem ser privatizados. Seu controle público é condição indispensável para a universalização do acesso e sua sustentabilidade.

A Campanha Sede Zero, lançada por ocasião do Encontro Nacional dos Direitos Humanos à Água e ao Saneamento, em dezembro de 2021, patrocinada pelas entidades que subscrevem este manifesto, vem a público proclamar a necessidade imperiosa de:

1. Em situações de escassez, assegurar igualdade no acesso à água das populações submetidas à racionamento ou rodízio do abastecimento, com atenção às moradias das populações vulneráveis e que não disponham de reservatório domiciliar, evitando o desabastecimento dos domicílios situados em áreas desfavoráveis quando de ações de redução de pressão da rede;
2. assegurar, em qualquer situação, o volume mínimo de água necessário à preservação das condições de saúde e higiene das famílias, em especial daquelas em situação de inadimplência por falta de condições econômicas;
3. implementar tarifa social de água e esgoto como direito “automático” para famílias inscritas no Cadastro Único dos Programas Sociais e com membros recebendo Benefício de Prestação Continuada;
4. priorizar o acesso, com a execução gratuita das ligações de água e de esgoto e das próprias instalações sanitárias domiciliares, das residências das famílias

Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

inscritas no Cadastro Único dos Programas Sociais e com membros recebendo Benefício de Prestação Continuada;

5. disponibilizar água para consumo e higiene pessoal e sanitários para população em situação de rua;
6. priorizar a execução do Programa Nacional de Saneamento Rural, para assegurar o atendimento das populações do campo, das águas e das florestas com água potável e esgotamento sanitário adequado;
7. disponibilizar água para as populações rurais do semiárido por meio da retomada e ampliação do Programa 1 Milhão de Cisternas e pelo abastecimento emergencial sempre que necessário;
8. desenvolver programa regional específico para assegurar água de qualidade e sanitários adequados à população da Amazônia;
9. construir e implementar, de forma participativa, os Planos de Bacias garantindo a vazão ecológica dos rios, a proteção das áreas de recarga hídrica, a manutenção dos modos de vida dos povos tradicionais e ribeirinhos bem como a revisão das outorgas dos grandes irrigantes.

A consecução dessas medidas em todo o território nacional deve ser prioridade dos três níveis de governo, com especial responsabilidade dos prestadores de serviços de água e esgoto, das agências que tem por função regular a prestação de tais serviços e dos comitês de bacia hidrográfica.

Água e Saneamento São Direitos e não Mercadoria
Banheiro Já
Vida acima do lucro

Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Sobre as propostas de emendas à Lei n.11.445/2007

Um dos objetivos do ONDAS é incluir nas diretrizes nacionais para o saneamento básico dispositivos que materializem, na gestão desses serviços, os direitos fundamentais à água potável e ao esgotamento sanitário nos termos da Resolução 64/292, de 2010, da Assembleia Geral da ONU. Dessa forma, entende o Ondas que essa incorporação traduz obrigações do estado brasileiro perante o direito internacional, à luz daqueles instrumentos normativos vinculantes ratificados pelo país, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Nesse contexto, a Resolução 64/292 da ONU, ao estabelecer que os direitos à água e ao saneamento são derivados do direito à vida, é vinculante para o país, na qualidade de detentor de obrigações, resultando no dever do país de refletir em sua legislação nacional e em suas políticas públicas os princípios e o conteúdo dos direitos humanos à água e esgotamento sanitário. Essas obrigações vinculam todos os níveis federativos do país - União, Estados e municípios - ao apoio às capacidades dos titulares de direitos para reivindicar seus direitos, em especial os marginalizados e demais populações em situação de vulnerabilidade, junto ao sistema judiciário e na implementação das políticas públicas.

O agravamento das condições socioeconômicas, sanitárias e de moradia de grande parte da população brasileira em razão da pandemia de Covid-19 e dos erros e omissões do atual Governo Federal torna ainda mais urgente a promoção efetiva dos direitos fundamentais à água potável e ao esgotamento sanitário, em especial para a população em situação de vulnerabilidade. Como passo fundamental, é necessário que a legislação nacional reflita tais direitos.

As emendas propostas¹ neste documento tratam da afirmação na legislação federal dos direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário e, em especial, a acessibilidade física e econômica, a participação e o controle social e a transparência.

¹ As propostas aqui apresentadas fazem parte de um documento de escopo mais ampliado editado pelo ONDAS em maio de 2021

Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Cabe enfatizar que a presente contribuição também pode inspirar o aperfeiçoamento das legislações estaduais e municipais, das normativas dos titulares dos serviços públicos de saneamento básico e das normas de regulação da prestação dos serviços públicos de água e esgotos.

Assim, no âmbito da Campanha Sede Zero, o Ondas e as demais entidades que dela participam apresentam para debate público propostas de alteração da Lei 11.445/2007, conclamando as demais entidades que entendem o saneamento básico como dever do Estado e direitos inalienáveis a se mobilizarem para seu aperfeiçoamento e aprovação pelo Congresso Nacional.

Brasília, maio de 2022

Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável
Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB
Articulação Semiárido Brasileiro - ASA
Associação Alternativa Terrazul
Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - Seção Distrito Federal - ABES DF
Associação Brasileira de Reforma Agrária - ABRA
Associação Brasileira de Saúde Coletiva - Abrasco
Associação de Preservação Ambiental das Lagunas de Maricá - Apalma
Associação dos Docentes da Universidade de Brasília - ADUnB
Associação dos Profissionais de Agências Reguladoras do Estado de São Paulo - APAR
Associação dos Profissionais Universitários da Sabesp - APU
Associação Maria do Ingá Direitos da Mulher - Ong Maria Do Ingá
BrCidades
Central de Movimentos Populares - CMP
Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil no Estado de São Paulo - CTB SP
Central Única dos Trabalhadores - CUT
Cocozap - Data Labe
Coletivo Popular Direito à Cidade - Porto Velho, RO
Comissão de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará - CDA/OAB/CE
Confederação Nacional das Associações de Moradores - CONAM
Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG
Confederação Nacional dos Urbanitários - CNU
Conselho Regional de Serviço Social 11a Região - CRESS-PR

Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional - FASE
Federação dos Urbanitários do Centro Norte - FURCEN
Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros - Fisenge
Federação Nacional das Associações do Pessoal da CEF - FENAE
Federação Nacional dos Urbanitários - FNU
Fórum Estadual de Trabalhadores/as do Sistema Único de Assistência Social do
Estado de São Paulo- FETSUAS SP
Fórum Maringaense de Mulheres
Fórum Mudanças Climáticas e Justiça Socioambiental - FMCJS
Fórum Nacional da Sociedade Civil nos Comitês de Bacias Hidrográficas -Fonasc
Fórum Nacional de Reforma Urbana
Fórum Regional de Trabalhadores/as do Sistema Único de Assistência Social da
Baixada Santista - FORTSUAS BS
Grupo de Estudos em Educação e Meio Ambiente - GEEMA
Grupo de Trabalho Águas e Saneamento - VPAAPS/Fiocruz
Habitat para a Humanidade Brasil
Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas - IBASE
Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá - IDSM/OS
Instituto Oca do Sol
Internacional de Serviços Públicos - ISP
Laboratório Justiça Territorial da Universidade Federal do ABC
Marcha Mundial de Mulheres
Movimento Baía Viva - RJ
Movimento dos Atingidos por Barragens - MAB
Movimento dos Pequenos Agricultores -MPA
Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
Movimento em Defesa da Vida-MDV
Movimento Nacional de Luta em Defesa da População em Situação de Rua-
MNLDPSSR
Movimento Nacional População de Rua-MNPR
Movimento Sem Terra de Luta - MSTL
Movimento Sos Vargem das Flores
Observatório das Metrôpoles
Observatório do Saneamento Básico da Bahia
Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento - ONDAS
Rede Brasileira de Educação Ambiental- REBEA
Rede Brasileira pela Integração dos Povos - REBRIP
Rede de Educadores Ambientais da Baixada de Jacarepaguá
Rede Ecumênica da Água - Brasil (REDA-Brasil)
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Purificação e Distribuição de Água e
em Serviços de Esgoto de Campinas e Região - SINDAE Campinas

Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em Serviço de Esgotos no Estado de Mato Grosso do Sul -SINDAGUA-MS
Sindicato dos Enfermeiros do RJ
Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro - Senge-RJ
Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo
Sindicato dos Servidores Públicos Federais de Mato Grosso - SINDSEP-MT
Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Ceará – SINDIAGUA CE
Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Norte - SINDÁGUA-RN
Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente no Estado da Bahia - SINDAE
Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente no Estado do Espírito Santo - SINDAEMA-ES
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Purificação e Distribuição de Água e Serviços de Esgotos do Estado de Sergipe - SINDISAN
Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Água, Esgoto e Saneamento de Maringá e Noroeste do Paraná
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto do Estado do Rio Grande do Sul – SINDIÁGUA RS
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e Serviços de Esgoto do Estado de Minas Gerais - SINDAGUA MG
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Goiás- STIUEG
Sindicato dos Urbanitários de Rondônia - SINDUR
Sindicato dos Urbanitários do Maranhão- STIUMA
Sindicato dos Urbanitários do Pará
Sindicato dos Urbanitários no Acre - STIUAC
Sindicato dos Urbanitários do Pará - Regional Santarém
Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria da. Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto da Paraíba – SINTERÁGUA PB
SOS Mata do Havaí - BH
União de Negras e Negros Pela Igualdade - UNEGRO
Universidade Federal Rural da Amazônia

**Observatório Nacional dos Direitos
à Água e ao Saneamento**

**As propostas de emendas
à Lei n.11.445/2007**

Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Proposta 1. Acréscimo de inciso I no art. 2º da Lei 11.445/2007, com renumeração dos demais incisos deste artigo

Art. 2º.....

I – Os Direitos Humanos à água potável e ao esgotamento sanitário devem ser garantidos igualmente a todas as pessoas, sem discriminação e em todas as esferas da vida, a partir de padrões de disponibilidade, de acessibilidade física e econômica, de qualidade, de segurança e de aceitabilidade;

***Justificativa:** A inserção desse texto tem por objetivo adequar a Lei 11.445/2007 à Resolução 64/292 da Assembleia Geral da ONU, que reconhece o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário como direitos humanos fundamentais. Reflete, ainda, o melhor entendimento de diversos instrumentos normativos internacionais ratificados pelo Brasil, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim, o artigo tem por objetivo regulamentar direitos humanos reconhecidos pelo Brasil e que o vinculam por meio de obrigações convencionais, em complementariedade aos direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal, nos termos do art. 5, §2º, da CF/88.*

Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Proposta 2. Alteração do inciso V e dos parágrafos 2º e 3º e acréscimo dos parágrafos 4º a 9º do artigo 40 da Lei 11.445/2007

Art. 40. ...

V – Após notificação formal do usuário com comprovação de recebimento, na forma prevista em de norma de regulação, no caso de inadimplência no pagamento de tarifa.

§ 2º A interrupção prevista nos incisos III e V do caput será precedida de aviso ao usuário em prazo não inferior a trinta dias.

§ 3º É vedada a interrupção dos serviços por motivo de inadimplência de estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas.

§ 4º Em situação de inadimplência decorrente de incapacidade financeira do usuário é vedada a interrupção integral dos serviços de unidade usuária residencial, devendo o prestador manter abastecimento de água com qualidade e em quantidade que assegure a saúde e a dignidade dos residentes na unidade, garantido o fornecimento de pelo menos dez metros cúbicos de água por mês.

§ 5º Na situação referida no parágrafo 4º a declaração de incapacidade financeira do usuário residencial terá presunção relativa de veracidade.

§ 6º Ao usuário residencial inadimplente devem ser asseguradas condições para a quitação parcelada de seu débito sem comprometimento superior a 3% da renda familiar mensal.

§ 7º Em situação de racionamento, o atendimento dos estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e dos usuários residenciais deve ser priorizado, assegurada a equidade na distribuição dos volumes disponíveis de água, com prioridade para as áreas onde se concentram usuários beneficiários de tarifa social.

§ 8º É vedada a interrupção do serviço de esgotamento sanitário de usuários residenciais.

Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

§ 9º A interrupção dos serviços de esgotamento sanitário de usuários das categorias não residenciais somente será admitida em casos de comprovação pelo prestador da ocorrência de lançamento rotineiro na rede coletora de substâncias contaminantes em concentrações que possam trazer prejuízo às pessoas, ao pessoal de operação e manutenção do sistema, às unidades componentes do sistema, ou ao meio ambiente.

***Justificativa:** Esse dispositivo busca adequar a Lei 11.445/2007 à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como regulamentar a proteção de usuários inadimplentes em razão de incapacidade financeira. O STJ entende de que a interrupção no abastecimento e água pode ocorrer apenas mediante a devida notificação prévia do usuário.² Ademais, conforme decidido pelo STJ, o corte no fornecimento de água não pode afetar a prestação de serviços públicos essenciais, como no caso de hospitais, postos de saúde, escolas, dentre outros.³ Em complementação a esses entendimentos e de forma a prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais previstos pela CF/88, é assegurada a proteção de usuários em situação de hipossuficiência financeira em situação de inadimplência, com fornecimento de quantia mínima de água. Em razão da situação de vulnerabilidade dos usuários beneficiados, é alocado ao prestador de serviços o ônus da prova quanto à capacidade financeira em caso de inadimplência, bem como são asseguradas condições especiais para a quitação do débito.*

² Processual Civil e Administrativo. Artigos 22 e 39 do Código de Defesa do Consumidor. Indenização por danos morais. Água como direito humano fundamental. Corte no serviço de abastecimento de água potável. Necessidade de notificação prévia. prática abusiva. Responsabilidade civil objetiva. Quantum indenizatório. Redução. Impossibilidade na espécie. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Como bem asseverou o Tribunal a quo, à luz da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor, no fornecimento de água, serviço público essencial, os vícios de qualidade e de quantidade acionam o regime de responsabilidade civil objetiva, inclusive para o dano moral individual ou coletivo. Acrescente-se que **é prática abusiva o corte de água, assim como o de qualquer serviço público essencial, sem prévia notificação do consumidor.** (...) (REsp 1697168/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 19/12/2018).

³ Administrativo? Serviço Público? Ausência de Violação do Art. 535 do CPC? Acórdão Devidamente Fundamentado? Casa de Saúde? Serviço Essencial? Suspensão no Fornecimento de Água? Impossibilidade? Entidade Privada Com Fins Lucrativos? Irrelevância? Vida e Saúde Dos Pacientes Internados Como Bens Jurídicos a Serem Tutelados? Condicionamento da Ordem Econômica à Promoção da Dignidade Humana. (...) 2. O corte do fornecimento de água está autorizado por lei sempre que resultar da falta injustificada de pagamento, e **desde que não afete a prestação de serviços públicos essenciais, a exemplo de hospitais, postos de saúde, creches, escolas** 3. **No caso dos autos, a suspensão da prestação do serviço afetaria uma casa de saúde e maternidade, motivo pelo qual não há como se deferir a pretensão da agravante, sob pena de se colocar em risco a vida e a saúde dos pacientes lá internados.** (...) 5. **Esse entendimento é perfeitamente compatível com o sistema constitucional brasileiro (art. 170, caput, da CF), segundo o qual a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna.** (...) (AgRg no REsp 1201283/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 30/09/2010)

Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Dessa forma, não se trata de gratuidade na prestação, mas apenas a adoção de métodos alternativos menos gravosos para a cobrança da dívida, de forma a não colocar em risco a vida e a saúde dos usuários em situação de hipossuficiência.

O disposto no parágrafo 7º tem como propósito estabelecer critérios de prioridade na alocação de recursos hídricos em situação de racionamento. A previsão do atendimento prioritário de estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva tem fundamento na essencialidade desses serviços, em especial em áreas de concentração de usuários beneficiários de tarifa social, tem função primordial para garantia da continuidade da prestação desses serviços em situação de escassez hídrica.

Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Proposta 3. Acréscimo do artigo 31-A na Lei 11.445/2007

Art. 31-A Deve ser assegurado o direito à tarifa residencial social para a família ocupante de unidade residencial usuária dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário em pelo menos uma das seguintes situações:

- I - estiver inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo;
- II - tiver, entre seus membros, pessoa que receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos termos dos art. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo;
- III - for ocupante de edificação residencial multifamiliar, com medição não individualizada do consumo de água, que faça parte de programas habitacionais dirigidos a família de baixa renda, nos termos de norma da entidade reguladora.

§ 1º A regulação dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário pode prever situações adicionais à estabelecida no caput deste artigo para enquadramento de beneficiário da tarifa residencial social.

§ 2º Os valores das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário cobradas dos usuários mencionados no caput não devem comprometer o orçamento familiar em nível superior a 5% da renda, não podendo em qualquer caso ultrapassar 50% (cinquenta por cento) dos valores correspondentes das unidades residenciais padrões para os consumos mensais de até 35 metros cúbicos.

§ 3º A entidade reguladora deve promover adequação da estrutura tarifária por meio de subsídios internos, de modo a evitar perda de receita tarifária do prestador de serviço.

Justificativa: O dispositivo em apreço representa uma diretiva voltada ao aprimoramento das condições previstas para o estabelecimento da tarifa social, de forma a uniformizar as categorias básicas de unidade residencial usuária dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário que podem usufruir desse direito, sem prejuízo de categorias complementares a

Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

serem estabelecidas pelo regulador dos serviços. Busca, ainda, oferecer diretiva quanto ao valor a ser cobrado pela tarifa residencial social, de forma a garantir a acessibilidade econômica desses serviços públicos às pessoas que se qualificam para requerer o direito à tarifa social.

Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Proposta 4. Acréscimo do artigo 31-B na Lei 11.445/2007

Art. 31-B Deve ser assegurado, ao usuário beneficiário efetivo ou potencial de tarifa residencial social, o direito de, independentemente de pagamento, obter a ligação de água ou de esgoto.

§ 1º Inclui-se no direito previsto no caput as vistorias, inclusive para fins de habite-se, e os serviços de desmembramento e de remanejamento total ou parcial de ligação de água, bem como o padrão de ligação e o hidrômetro ou dispositivo de medição equivalente integrantes da ligação de água.

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá as situações e condições em que o prestador de serviço deve prover solução individual para esgotamento sanitário, incluindo unidade sanitária, instalação predial e destinação de efluentes, quando não houver disponibilidade de rede coletora, em imóvel ocupado por usuário beneficiário potencial de tarifa residencial social independentemente de pagamento.

§ 3º Os ativos derivados das ligações mencionadas no caput podem integrar os sistemas públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, sujeitando-se ao registro patrimonial em conta de ativo oneroso do prestador de serviço.

§4º Na impossibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, o prestador do serviço deve oferecer alternativa que assegure a todos os usuários residenciais o acesso a um volume mínimo diário e regular de cem litros de água potável por residente.

§5º O atendimento dos usuários de que trata o §4º deve observar a mesma estrutura tarifária aplicada aos demais usuários, inclusive quando se tratar de usuário com direito à tarifa residencial social.

§6º A entidade reguladora estabelecerá a distância máxima entre a residência e a rede pública de abastecimento, para efeito de aplicação do §4º.

Justificativa: O presente dispositivo tem por objetivo assegurar o direito de ligação de água e esgoto aos usuários beneficiários potenciais da tarifa residencial social, independentemente de pagamento. Essa previsão é essencial para que esses usuários tenham

Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

acesso aos serviços de água e esgoto, dado que apenas poderão ser enquadrados enquanto usuários beneficiários da tarifa residencial social quando obtiverem a respectiva ligação. Nesse sentido, o dispositivo esclarece, de forma não exaustiva, as medidas incluídas nesse direito, que deve ser compreendido de forma abrangente, com o intuito de resguardar esse direito nas diversas demandas que possam surgir para sua efetivação. Na impossibilidade de efetivação desse direito, é estabelecido que serão oferecidas medidas alternativas de acesso à rede de abastecimento de água, com delimitação da distância máxima entre a residência e a solução alternativa, bem como correspondência à respectiva estrutura tarifária, garantindo assim a acessibilidade física e econômica desses serviços.

Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

**Proposta 5. Acréscimo do parágrafo 13 no artigo 45 da Lei 11.445
/2007**

Art. 45.....

§ 13 Quando exigido, o pagamento por ligação de água ou esgoto de unidades usuárias residenciais será parcelado, nos termos de norma da entidade reguladora.

***Justificativa:** O dispositivo em apreço busca ampliar as possibilidades de acesso ao direito de ligação de água ou esgoto, de forma geral, a partir do mecanismo do parcelamento. Para garantir a observância das peculiaridades locais, caberá à entidade reguladora estabelecer as condições específicas para instrumentalização dessa prerrogativa.*

Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Proposta 6. Acréscimo do parágrafo 14 no artigo 45 da Lei 11.445 /2007

Art. 45.....

§ 14 O direito à ligação de água ou de esgoto não depende de comprovação de propriedade ou posse do imóvel, sendo suficiente a declaração de que o imóvel é utilizado para moradia do requerente.

***Justificativa:** A inclusão desse artigo na Lei nº 11.445/2007 tem por intuito harmonizar esse diploma legislativo com a jurisprudência do STJ. Dessa forma, a proposta do dispositivo é determinar que, assim como os débitos decorrentes da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a respectiva ligação é de natureza pessoal, não possuindo, assim, natureza propter rem.⁴*

⁴ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. PAGAMENTO DO DÉBITO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO INFORMADO À CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. 1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os débitos relativos aos serviços essenciais, tais como água/esgoto e energia elétrica, são de natureza pessoal, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem, pois não se vinculam à titularidade do imóvel.** Precedentes: AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/02/2017; AgRg no AREsp 829.901/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/05/2016; AgRg no AREsp 592.870/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1.320.974/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/08/2014; AgRg no REsp 1.444.530/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/05/2014. (...) (AREsp 1557116/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 10/12/2019)

Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

**Proposta 7. Alteração do parágrafo único do artigo 3º B da Lei n.
11.445/2007**

Art. 3-B.....

Parágrafo único. Nas Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) ou outras áreas ocupadas predominantemente por população de baixa renda, o serviço público de esgotamento sanitário, realizado diretamente pelo titular ou por concessionário, inclui a provisão de unidades sanitárias para as residências e solução para a destinação de efluentes, quando redes coletoras são inexistentes, assegurada a compatibilidade com as diretrizes da política municipal de regularização fundiária.

Justificativa: *A redação proposta inclui os residentes em áreas rurais ao invés de apenas aqueles residentes no interior do perímetro urbano.*

Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Proposta 8. Nova redação do caput do Art. 47 da Lei 11.445/2007 e adequação do seu parágrafo 2º

Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico deverá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, nacional, estaduais, distrital e municipais, assegurada a representação:

...

§ 2º No caso da União, a participação a que se refere o caput deste artigo será exercida nos termos da lei.

***Justificativa:** Necessidade e conveniência de afirmar o controle social dos serviços públicos de saneamento básico e de prever que a representação em órgãos colegiados de caráter nacional seja estabelecida nos termos da Lei.*



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Conheça o ONDAS

<https://ondasbrasil.org/>

<https://www.facebook.com/ondas.observatorio>

<https://www.instagram.com/ondas.observatorio/>

https://www.youtube.com/channel/UC4Pcp06l8ROkuCKi448w1OQ?view_as=subscriber